



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000678-45.2012.815.0731 – 1ª Vara de Cabedelo

RELATOR: Juiz Carlos Antônio Sarmiento (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos)

APELANTE: Gilberto dos Santos Miranda

ADVOGADO: Yussef Asevêdo de Oliveira

APELADO: Ministério Público Estadual

ASSIST. ACUSAÇÃO: Edson Alves Casado

ADVOGADO: Marcos Antônio Silva

APELAÇÃO CRIMINAL – FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, §2º DO CP) – EMENDATIO LIBELLI – DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PARA ESTELIONATO (ART. 171 DO CP) E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE POSSÍVEL SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – IRRESIGNAÇÃO – I. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – SUSPEIÇÃO QUE NÃO ENSEJA A ANULAÇÃO DE ATOS DECISÓRIOS ANTERIORES – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE MANTÉM VÁLIDO – II. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL – DECISÃO NÃO RECORRIDA – MATÉRIA PRECLUSA – III. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – PLEITO ABSOLUTÓRIO – INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO – INTERESSE RECURSAL AUSENTE – NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE.

– O recebimento da denúncia por Juiz que, posteriormente, declarou-se suspeito e remeteu os autos ao sucessor não gera, de regra, a anulação dos atos decisórios anteriores. Ademais, em não sendo evidenciada nenhuma das hipóteses capituladas no artigo 254 do CPP, não há como reconhecer a parcialidade do magistrado quanto aos atos decisórios anteriores à sua declaração.

– Evidencia-se o instituto da preclusão quando a defesa não impugna, no momento oportuno e através do recurso cabível, a decisão que não conheceu do pleito de incidente de falsidade documental, somente

alegando nulidade em sede de apelação, tornando-se impossível a análise dos seus fundamentos.

– Procedendo o Juiz à *emendatio libelli*, desclassificando o delito para crime que admite “*sursis* processual” (Súm. 337 do STJ), o mérito da pretensão acusatória não é julgado, de modo que a defesa não tem interesse em postular, na apelação, a absolvição do réu diretamente pelo Tribunal. Não havendo, pois, decisão de mérito, a ausência de interesse recursal revela-se evidente.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em NEGAR AS PRELIMINARES arguidas e, NO MÉRITO, NÃO CONHECER O RECURSO, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Gilberto dos Santos Miranda** contra a sentença de fls. 151-155, proferida pela MM Juíza *Thana Michelle Carneiro Rodrigues* da 1ª Vara da Comarca de Cabedelo, a qual **desclassificou a conduta típica descrita na denúncia (art. 297, §2º, do CP – falsificação de documento público) para o tipo do art. 171, caput, do CP – crime de estelionato, oportunizando ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.**

Narra a **peça acusatória** que o réu, no dia 30 de setembro de 2013, teria entregue cheque fraudado do Banco do Brasil, como forma de pagamento à suposta vítima Edson Alves Casado, causando a estes prejuízos de ordem econômica em benefício próprio.

Nas **razões recursais de fls. 163/179**, alega: I. a **nulidade** do recebimento da denúncia por Juiz suspeito, haja vista a sua evidente falta de imparcialidade; II. **cerceamento de defesa** pelo não conhecimento do incidente de falsidade documental; III. a improcedência da denúncia, aduzindo que não concorreu para a prática da infração penal em comento, razão pela qual pugna pela reforma da decisão *a quo*, impondo-se a sua **absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do CPP.**

Contrarrazões ofertadas pelo representante do Ministério Público em primeira instância pelo desprovimento do apelo interposto (fls. 185/190).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, às fls. 192/197, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não conhecimento do apelo.

É o relatório.

VOTO (Exmo. Juiz convocado CARLOS ANTÔNIO SARMENTO)

Da nulidade do recebimento da denúncia

Inicialmente, pugna o apelante pela decretação de nulidade de todos os atos processuais até o recebimento da denúncia, tendo em vista que a denúncia foi recebida por magistrado que, posteriormente, declarou-se suspeito.

Para embasar o pleito de nulidade do recebimento da denúncia, alega o recorrente que **o magistrado titular do juízo a quo recebeu a peça acusatória** em 08/05/2012 (fls. 63) e, após a defesa do acusado/recorrente arguir a exceção de suspeição em face do membro do Ministério Público, **o mesmo magistrado se averbou suspeito** em 18/06/2012 (fls. 77), fato até então desconhecido pela defesa.

Verifica-se dos autos que a suspeição do magistrado ocorreu por motivo de foro íntimo, conforme lhe faculta a lei, podendo, inclusive, ter havido motivo superveniente. Assim, em não sendo evidenciada nenhuma das hipóteses capituladas no artigo 254 do CPP, não há como reconhecer a parcialidade do magistrado quanto aos atos decisórios anteriores à sua declaração.

Ademais, há de se registrar a possibilidade de recebimento implícito da denúncia. Ora, a Juíza que sucedeu ao magistrado declarado suspeito, ao despachar nos autos designando audiência de instrução e julgamento (fls. 81v.), deu início à fase de instrução do feito, ratificando tacitamente o recebimento da denúncia.

Quanto ao recebimento implícito da denúncia, veja-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME DE TRÂNSITO. **RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO**. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIDO.(...)

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Seguindo essa linha de raciocínio, **esta Corte acumula julgados admitindo-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. Desse modo, a prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória**. Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.(...)

Habeas corpus não conhecido.

(HC 350.597/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

Logo, rejeito a alegada nulidade.

Do cerceamento de defesa

Alega o réu recorrente que, em sede de sua defesa técnica, arguiu incidente de falsidade documental no sentido de que seria necessária a realização de perícia técnica para especificar se o cheque fraudado, objeto da presente lide penal, seria falsificado ou se houve clonagem na assinatura aposta nele, todavia, por um formalismo em excesso, o magistrado *a quo* achou por bem não conhecer o incidente arguido, causando inúmeros prejuízos para a defesa em provar sua total inocência.

Infere-se dos autos que, após o mencionado requerimento da defesa, foi-lhe dada a oportunidade para sanar irregularidade da representação, consistente na juntada de instrumento procuratório consoante a exigência do art. 146 do CPP, todavia certificou a serventia judicial que a defesa permaneceu inerte, o que provocou o **não conhecimento do incidente (decisão de fls. 126) pela magistrada *a quo*.**

Acontece que, apesar da decisão que não conheceu do pleito de incidente de falsidade documental ser recorrível, não houve recurso por parte da defesa, deixando transcorrer *in albis* o prazo para recorrer, razão pela qual o presente tema encontra-se precluso.

Do pleito absolutório

Passada a análise das nulidades arguidas, vislumbra-se que o mérito das razões recursais se apresenta dissociado dos fundamentos da decisão recorrida. Vejamos.

Infere-se dos autos que a sentença recorrida tão somente operou a desclassificação do crime descrito na denúncia (art. 297, §2º, do CP – falsificação de documento público) para o crime de estelionato – art. 171, *caput*, do CP –, oportunizando ao Ministério Público o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

É cediço que, sobrevivendo, em sentença, **a desclassificação do crime para delito que comporte suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, como no caso dos autos, impositiva a interrupção do julgamento pelo juízo monocrático e a concessão de vista ao Ministério Público atuante junto à Comarca de origem**, a fim de que possa avaliar a possibilidade de oferta da benesse legal, conforme inteligência do artigo 383, § 1º do Código de Processo Penal e do Enunciado nº 337 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça (“*É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva*”).

Vejamos recente julgado acerca da matéria:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PERIGO À VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. DESACATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA Nº 337 DO STJ. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.** 1. Imperiosa a oitiva do Ministério Público em relação ao cabimento da suspensão condicional do processo, na hipótese de procedência

parcial da denúncia e estarem presentes os requisitos do **art. 89 da Lei nº 9.099/95**, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inviável a manutenção da condenação pela prática de delito nas situações em que o réu pode ser agraciado com o *sursis* processual. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente (TJDF; APR 2014.03.1.033625-8; Ac. 960.668; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 18/08/2016; DJDFTE 24/08/2016)

In casu, vê-se que a magistrada *a quo* não adentrou na análise dos fatos, procedendo à interrupção do julgamento para a oitiva do Ministério Público nos moldes do artigo 383, § 1º do Código de Processo Penal e da Súmula 337 do STJ.

Assim, não havendo nenhum juízo de valor acerca da autoria e/ou materialidade dos fatos na referida sentença, não cabe, pois, a esta Câmara Criminal, debruçar-se sobre os fatos narrados na denúncia, nem analisar o pleito de absolvição do réu com base no art. 386, inciso IV, do CP, sob pena de flagrante supressão de instância.

Ora, a sentença recorrida, repito, apenas procedeu à *emendatio libelli*, alterando a tipificação do crime com base nos fatos narrados na denúncia. Vejamos:

“Por fim, a conduta narrada na denúncia consiste na alteração de documento emanado de entidade paraestatal para fins como meio de pagamento fraudulento a terceiro, pelo que, com emparo no entendimento alicerçado na Súmula de nº 17 do cl. Superior Tribunal de Justiça, é de se operar a emendatio libelli com desclassificação para o tipo de previsto no art. 171, caput, do Código Penal.

(...)

Ante o exposto, com apoio no art. 383, §1º, do Código de Processo Penal, desclassifico a conduta descrita na denúncia para o tipo do art. 171, caput, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, ao Ministério Público a fim de que se posicione acerca da suspensão condicional do processo, como preconizado pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95 (...).”

Logo, conclui-se que o apelo do recorrente não merece ser conhecido, por apresentar pleito absolutório, enquanto que a sentença de primeiro grau apenas procedeu à *emendatio libelli*, não havendo nenhuma decisão de mérito a ser reformada.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES DE NULIDADE arguidas e, no mérito, NÃO CONHEÇO DO RECURSO por ausência de interesse recursal, devendo os autos retornar à Comarca de origem para regular processamento.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho (com jurisdição limitada), Presidente do Tribunal de Justiça e revisor, participando ainda **Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), relator**, e João Benedito da Silva. Ausentes justificadamente os Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Márcio Murilo da Cunha Ramos e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira,
Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz
Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de
fevereiro de 2017.

Juiz convocado Carlos Antônio Sarmiento
Relator

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PERIGO À VIDA OU A SAÚDE DE OUTREM. DESACATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SÚMULA Nº 337 DO STJ. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. 1. Imperiosa a oitiva do Ministério Público em relação ao cabimento da suspensão condicional do processo, na hipótese de procedência parcial da denúncia e estarem presentes os requisitos do [art. 89 da Lei nº 9.099/95](#), conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inviável a manutenção da condenação pela prática de delito nas situações em que o réu pode ser agraciado com o *sursis* processual. 3. Recurso conhecido e provido parcialmente. (TJDF; APR 2014.03.1.033625-8; Ac. 960.668; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. Sandoval Oliveira; Julg. 18/08/2016; DJDFTE 24/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ENTREGAR DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA, DESACATO E RESISTÊNCIA. NULIDADE DECORRENTE DO FATO DE NÃO TER SIDO DADA A OPORTUNIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO SE MANIFESTAR SOBRE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACOLHIMENTO. 1. Finda a instrução do feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, absolvendo o recorrente da imputação referente ao [art. 331 do Código Penal](#) e condenando por infração ao [art. 310 do CTB](#) e 329, CP, a cumprir pena de 09 (nove) meses de detenção pelo primeiro e 01 (um) ano e 04 (quatro) dias de detenção pelo segundo, sendo posteriormente reconhecida a extinção da punibilidade referente ao delito tipificado no Código de Trânsito Brasileiro. 2. Inconformado com o teor do *decisum*, interpôs o recorrente apelação pugnando pelo reconhecimento de nulidade decorrente do não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, pois afirma que foi condenado pelo delito de resistência (art. 329, CP), que tem pena mínima em abstrato de 02 (dois) meses, fazendo jus ao *sursis* processual. 3. *Ab initio*, sobre a preliminar de ausência de interesse recursal, sustentada em sede de contrarrazões recursais pelo Ministério Público, hei por bem afastá-la, pois o *Parquet* pleiteia a inadmissibilidade do pleito em virtude de mero apego à formalidade (alusão a páginas que dizem respeito a outra decisão, diferente da questionada pelo teor do recurso). Contudo, da leitura da peça, é possível extrair que a insurgência do apelante consiste no fato de não ter sido oportunizado ao MP o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual conheço das alegações. 4. Adentrando ao teor do recurso, compulsando os autos, extrai-se que quando do oferecimento da denúncia, fls. 53/55, o Ministério Público explicou que deixaria de propor o *sursis* processual porque o cúmulo material das penas mínimas de cada sanção superava o *quantum* de 01 (um) ano, estando ausente o requisito objetivo mencionado. 5. Ocorre que durante a prolação de sentença, tem-se que houve absolvição referente a um dos delitos pelos quais foi o réu denunciado, remanescendo apenas a imputação referente ao [art. 329 do Código Penal](#), que contém intervalo de pena de 02 (dois) meses a 02 (dois) anos de detenção e [art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro](#), com pena que varia de 06 (seis) meses a 01 (um) ano de detenção, estando a soma das penas mínimas (08 meses), portanto, em consonância

com o requisito objetivo do art. 89, Lei nº 9.099/95. 6. Ainda que o momento correto para o oferecimento e aceitação de proposta de suspensão condicional do processo é aquele imediatamente antes da designação de audiência una de instrução e julgamento, temse que existem situações excepcionais que permitem a aplicação do instituto após a instauração de feito (inclusive na esfera recursal), hipóteses estas trazidas pela Súmula nº 337, STJ (desclassificação do crime ou procedência parcial da pretensão punitiva). Precedentes. 7. O fundamento desse procedimento consiste em tentar se evitar uma injustiça contra o réu, em virtude de ter tido suprimido o direito de aceitar proposta de suspensão condicional do processo por um excesso na acusação (quer seja pela subsunção da conduta a tipo penal errôneo, quer seja pela imputação de um delito que, posteriormente, viria a ser desprovida). 8. O magistrado de piso, ao prolatar sentença às fls. 110/114, julgou parcialmente procedente o pleito ministerial, absolveu o apelante da imputação quanto ao crime do art. 331, CP e, contrariando a Súmula, proferiu condenação quanto aos delitos do art. 329 do Código Penal e art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando a este sanção que implicaria, em momento posterior, na declaração de extinção da punibilidade ocasionada pela prescrição retroativa. 9. Ocorre que, diante do contexto supracitado, deveria o magistrado singular, após ter proferido decisão de absolvição quanto a um dos delitos e esta ter transitado em julgado, ter aberto vista dos autos ao Ministério Público para que este analisasse a possibilidade de oferecimento do benefício capitulado no art. 89 da Lei nº 9.099/95, sem proceder à condenação e à dosimetria dos delitos contidos no art. 329 do Código Penal e 310 do Código de Trânsito Brasileiro. 10. Não tendo sido este o procedimento seguido pelo julgador, mostrase inviável manter a condenação do recorrente da forma como foi feito em 1ª instância, devendo o *decisum* ser parcialmente desconstituído, vez que, com relação à dosimetria referente ao art. 310 do CTB que posteriormente veio a ensejar a prescrição da pretensão punitiva retroativa não pode haver alteração, uma vez que sua anulação configuraria *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa. 11. Assim, a nulidade deve restringir-se à condenação pelo crime do art. 329 do Código Penal, uma vez que não foi dada ao Ministério Público a possibilidade de analisar o oferecimento da proposta despenalizadora, prejudicando o réu. Precedentes STJ. RECURSO PROVIDO, ACOLHENDO SE A PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA E DETERMINANDO SE O RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA, POSSIBILITANDO AO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ANALISE EVENTUAL OFERTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. (TJCE; APL 0000523-92.2007.8.06.0076; Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Mário Parente Teófilo Neto; DJCE 10/11/2015; Pág. 60)